



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	12.863 - ISP
Assunto:	Nos termos da Lei de acesso à Informação o Requerente faz a seguinte solicitação: “(...)acesso aos seguintes dados relacionados a crimes contra o patrimônio ocorridos no Estado do Rio de Janeiro desde o início da série histórica: (a) tipo de crime (título da ocorrência); (b) Capitulação; (c) Local do fato (endereço completo); (d) Data e horário do fato; e (e) Bens subtraídos(...)”.
Resposta:	A Entidade demandada em face das restrições legais disponibilizou parcialmente as informações formuladas pelo Requerente.
Data do Recurso à CGE:	25/01/2021 - 20:42:03
Ementa:	Inconformado com a disponibilização <i>parcial da informação</i> solicitada, recorrer o Requerente a Terceira Instância recursal nos termos da LAI.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Instituto de Segurança Pública- ISP

#### Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”, em face do **fornecimento parcial** do seu pedido formulado, interpõe o Requerente o presente recurso em Terceira Instância, cujo extrato do pedido inicial é adicionado a seguir:

Diante de todo o exposto, se requer o provimento do presente recurso, para:

- (a) anular o processo administrativo instaurado através do Protocolo SIC-RJ n.º 12863;
- (b) subsidiariamente, anular a decisão recorrida;
- (c) finalmente, ainda de forma subsidiária, reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Portaria Conjunta APERJ/ISP n.º 28/18, determinando o seu afastamento e a consequente imediata disponibilização das informações solicitadas.

1.2. Preliminarmente, não podemos deixar de assinalar que a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/11) –, ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o princípio do acesso à informação pública como um mandamento para a administração pública ao estabelecer em seu art. 10 que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, e em seu § 3º ao vedar qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.3. Em outras palavras, a LAI consagrou o **princípio do acesso à informação** como regra para a administração pública, logo qualquer restrição a este direito constitucional *deve ser analisada ponderadamente pela Administração Pública*, da mesma forma que, *sua negativa deve ser fundamentada na forma da lei*.

1.4. Em sede singular para justificar a sua decisão a Entidade demandada utiliza como argumentação para a **remessa parcial da informação** o estabelecido Portaria Conjunta APERJ/ISP nº 28 de 13 de junho de 2018, argüindo na oportunidade: “(...)informações relativos a atividades de inteligência e investigação em andamento, que devem ser classificadas como reservadas”, a saber:

(ii) De acordo com a Portaria Conjunta APERJ/ISP nº 28 de 13 de junho de 2018, as informações georreferenciadas sobre ocorrências criminais enquadram-se no disposto no inciso VIII do artigo 23 da Lei Federal Nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, assim como nos parágrafos 3º e 4º do Artigo 30 do Decreto Estadual Nº 46.205 de 27 de dezembro de 2017. Como é conhecido, eles dizem respeito a documentos e informações relativos a atividades de inteligência e investigação em andamento, que devem ser classificadas como reservadas. Portanto, o menor nível de desagregação geográfica disponível é o “bairro do fato”;

(Negritei)

1.5. De outro lado, o próprio Código de Processo Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, já estabelece tal prerrogativa sobre o sigilo do inquérito policial ao estabelecer em seu art. 20:

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

(Negritei)

1.6. Assim sendo, não podemos comungar com as argumentações do Requerente em relação à Portaria Conjunta APERJ/ISP nº 28/18, quando da interposição recursal em Terceira Instância, considerando o relatado nos parágrafos pretéritos, se não vejamos:

Por entender que a vedação constante da Portaria Conjunta APERJ/ISP nº 28 acerca da divulgação de informações georreferenciadas sobre ocorrências criminais é ilegal e inconstitucional, uma vez que em desacordo com a legislação vigente e com a própria natureza das informações solicitadas, o Recorrente interpôs, no dia 18.09.2020, recurso em face da decisão proferida em primeira instância.

(Negritei)

1.7. Deste modo, então, não há o que se falar sobre revogação da Portaria Conjunta APERJ/ISP nº 28/18, nos termos proposto pelo Requerente, tendo em vista que está não é uma função delegada a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado pelo IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989/18, já adicionado no subitem 1.1. deste relato, da mesma forma, que os dados ali inseridos poderiam estar relacionados aos **endereços das vítimas ou dos seus possíveis agressores**, que estariam afetos as restrições imposta pela Lei de Acesso à Informação - LAI, como bem ponderou a Entidade demandada em suas argumentações em Primeira Instância e que a estratificamos a seguir:

Neste ponto, pode-se verificar que o recorrente adota meio inadequado para contestar o grau de classificação atribuído à informação solicitada, uma vez que não observa a orientação contida no Decreto Estadual nº 43.597/2012. Este argumento per si já seria fundamento suficiente para indeferir o recurso protocolado, porém, há outros argumentos que devem ser considerados, conforme passamos a demonstrar.

(...)

Considerando ainda todos os estudos já realizados pelo ISP/RJ, bem como as relações de causalidade verificadas entre vítima e agressor, pode-se entender sim que o endereço completo de uma ocorrência policial denota tipo de informação pessoal, sobretudo se capaz de revelar a identidade da pessoa natural, e por este motivo foi classificada como informação reservada. Tal entendimento se aplica, sobretudo, nos delitos que envolvem violência doméstica e familiar, cujos dados podem ser conferidos no Dossiê Mulher 2020 disponibilizado no site do ISP/RJ.

(Negritei)

1.8. Não obstante, ao já assinalado pela Entidade demandada, não podemos deixar de alegar em contraponto que a Lei de Acesso à Informação - LAI é cristalina em suas restrições aos casos relacionados à “pessoal natural” **identificada ou identificável**, nos termos do estabelece no inciso IV do seu Art. 4º, que se aplica caso em exame, ou seja, **informação pessoal**, a saber:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

IV - **informação pessoal**: aquela relacionada à **pessoa natural identificada** ou **identificável**;

(Negritei)

1.9. A despeito de todo o relatado, cabe assinalar, ainda, que este Órgão de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado **adotou o entendimento** que nos pedidos de acesso à informação, relacionados a inquéritos, esses só poderão ser atendido após a (i) **conclusão do procedimento administrativo ou com a edição do ato administrativo relacionado ao caso** e de (ii) **forma anonimizada**, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conforme segue:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

III - **dado anonimizado**: dado **relativo a titular que não possa ser identificado**, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

(Negritei)

1.10. E para afastar qualquer alegação do Requerente no tocante a possibilidade da Entidade demandada fazer a verificação dos dados como *se fosse à responsável pela fonte primária da informação solicitada*, o inciso III do art. 14 do Decreto nº 46.475/18 – **que regulamentou a Lei de Acesso à Informação - LAI no Estado do Rio de Janeiro** –, estabelece que “não serão atendidos os pedidos de acesso à informação” que “exijam trabalhos adicionais de (i) análise, (ii) interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a (iii) produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade”, a saber:

Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

(...)

III - que exijam trabalhos **adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações**, ou a **produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade**.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso III do caput, o **órgão ou entidade** deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá obtê-las e realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados a serem disponibilizados.

(Negritei)

## 2. PARECER

Tendo em consideração que a informação solicitada em relação aos crimes contra o patrimônio contendo o “**Local do fato (endereço completo)**” que poderia *identificar as pessoas naturais relacionadas ao fato ocorrido*, ou seja, *tanto da vítima e como do seu possível agressor*, o que é restringido pelo inciso III do art. 4º, combinado com o art. 31, ambos da Lei de Acesso à Informação - LAI, opinamos pelo **não provimento** do recurso interposto nesta Terceira Instância.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2021.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Coordenadoria de Recursos

ID: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id. 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 12.863, direcionado ao Instituto de Segurança Pública – ISP

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2021.

**ROSANGELA DIAS MARINHO**

Ouvidora-Geral do Estado

Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 27/01/2021, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 27/01/2021, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 27/01/2021, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 27/01/2021, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **12835788** e o código CRC **B2F382B2**.

---